



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2025

Reconhece a Poesia Oral Improvisada como manifestação da cultura nacional e expressão viva da tradição literária popular do Brasil.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei reconhece a poesia oral improvisada como manifestação da cultura nacional, expressão artística e literária enraizada na tradição popular brasileira.

Também define, no art. 1º, §1º, como modalidades da poesia oral improvisada, entre outras, o repente, a cantoria, a trova, a pajada, o cururu, a embolada, o partido alto, o calango, o aboio, o maracatu rural, o rap, o terno de reis ou folia de reis, bem como quaisquer outras formas de improvisação poética que venham a surgir ou a ser resgatadas no futuro, desde que guardem equivalência cultural, poética e histórica com as citadas.

Ainda no art. 1º, § 2º, estabelece que a poesia oral improvisada constitui instrumento de preservação da memória, da oralidade e das tradições do povo brasileiro, devendo ser valorizada como expressão da diversidade regional e da unidade nacional.



O art. 2º da proposição estabelece que os órgãos públicos e instituições culturais federais, estaduais e municipais poderão promover ações de valorização, incentivo e difusão da poesia oral improvisada, em consonância com as políticas culturais vigentes, respeitadas as competências e autonomias de cada ente federativo.

O art. 3º determina que o Poder Público deverá estimular a inserção educativa e cultural da poesia oral improvisada em eventos, programas e festivais de cultura popular, bem como apoiar iniciativas que promovam a formação, a pesquisa e o registro histórico dessa arte.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Cultura (CCult); para exame conclusivo de mérito nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, em parecer terminativo (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise busca reconhecer a poesia oral improvisada como manifestação da cultura nacional, como forma de expressão artística e literária ligada à tradição popular brasileira e também como meio de preservação da memória, da oralidade e das tradições do povo brasileiro.

De fato, a poesia oral improvisada está presente em várias regiões do País, com diferentes formas de expressão, mas mantendo em comum o improviso poético, que é uma marca central dessa prática.

Como destaca a Justificação da proposição: “No Rio Grande do Sul, predomina a trova e a pajada; em Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, observa-se a presença da trova, oriunda da migração cultural gaúcha; em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, convivem expressões como



a cantoria, o repente, a embolada, o cururu, o partido alto, o calango e o aboio; nas regiões Nordeste e Norte, especialmente em estados como Bahia, Piauí, Paraíba, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Norte e Pará, vicejam o repente, a cantoria, a embolada, o aboio e o maracatu rural; por fim, em diversos estados brasileiros, coexistem manifestações como o rap e o terno de reis (folia de reis)(...)”.

Apesar do mérito da proposta, cabem algumas observações quanto à técnica legislativa. A lei serve para criar normas jurídicas, organizar competências, definir direitos e deveres e orientar políticas públicas. Ela não tem como finalidade fixar conceitos de natureza artística, científica ou cultural, que estão sempre em evolução e sujeitos ao debate e às transformações da sociedade.

Nesse sentido, o legislador pode usar esses conceitos como referência, mas não deve fechá-los em definições rígidas. Quando isso acontece, há o risco de simplificar demais temas complexos e de tornar a norma ultrapassada com o tempo.

Por isso, não parece adequado que o texto da lei traga uma lista de formas de poesia oral improvisada ou descreva suas características, como a relação com a memória e a oralidade. Esses elementos são importantes para justificar o mérito da proposta, mas devem ficar na justificativa ou na análise do parecer, e não no texto da lei.

Outro ponto importante diz respeito aos arts. 2º e 3º do projeto, que determinam como órgãos públicos e instituições culturais devem divulgar certos bens culturais e conteúdos educativos. Essa previsão pode acabar interferindo na atuação do Poder Executivo, que é quem organiza e planeja essas políticas, por exemplo no âmbito do Plano Nacional de Cultura.

Por fim, a proposta em análise busca reconhecer a poesia oral improvisada como manifestação da cultura nacional, reforçando sua importância no cenário cultural brasileiro. Embora seja meritória a iniciativa de dar visibilidade a essa expressão artística, é importante destacar que esse reconhecimento por



lei não substitui, nem produz por si só, os efeitos próprios dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural imaterial.

A poesia oral improvisada é uma forma de expressão cultural imaterial e pode ser protegida pelo Estado por meio de registro no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Esse processo é regulado pelo art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, e pode ser iniciado pelo Poder Executivo federal ou por entidades da sociedade civil.

De todo modo, é importante ressaltar que todas as manifestações culturais devem ser valorizadas, incentivadas e divulgadas pelo Estado, dentro das políticas públicas próprias.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.587, de 2025, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2025.

Reconhece a Poesia Oral Improvisada como manifestação da cultura nacional e expressão viva da tradição literária popular do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional as diferentes modalidades da Poesia Oral Improvisada praticadas no território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

